

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 30 DE MAIO DE 2018
RESTITUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS
CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "a Sentença"), proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), em 16 de fevereiro de 2017¹. A Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominado "o Estado" ou "Brasil") pela violação dos direitos às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, de devida diligência e de prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais realizadas nos anos 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte declarou estas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas falecidas, e das três mulheres vítimas de violência sexual. Na referida Sentença, ordenou-se ao Estado restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado "Fundo de Assistência") a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso (Considerando 2 *infra*).
2. A transferência bancária recebida em 23 de janeiro de 2018, mediante a qual o Brasil realizou uma restituição ao Fundo de Assistência.
3. A nota da Secretaria da Corte de 16 de fevereiro de 2018, mediante a qual foi remetido ao Estado o comprovante do referido pagamento realizado em 23 de janeiro.
4. O escrito apresentado pelo Estado em 16 de maio de 2018, em que se referiu, entre outros aspectos, à restituição ao Fundo de Assistência.

CONSIDERANDO QUE:

* O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni não participou do 124º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana por motivos de força maior, o que foi aceito pelo Plenário. Por essa razão, não participou da deliberação e assinatura desta Resolução.

¹ A Sentença foi notificada em 12 de maio de 2017. Cfr. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. O texto integral da Sentença está disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,² cabe à Corte verificar o cumprimento, por parte do Estado, da obrigação de restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte a quantia determinada na Sentença emitida no presente caso. Nesta resolução, o Tribunal somente decidirá sobre a restituição ao referido Fundo. As informações apresentadas pelas partes em relação à implementação das demais medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 10 a 21 da Sentença, serão avaliadas em outra resolução.

2. Em razão das violações declaradas na Sentença (Visto 1 *supra*) e em atenção ao estabelecido no artigo 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas³, a Corte ordenou ao Estado, no parágrafo 362 e no vigésimo segundo ponto resolutivo da Sentença, “que restitua a esse fundo a quantia de US\$7.397,51 (sete mil trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos) pelos gastos incorridos” durante o processo. Adicionalmente, dispôs que o mencionado montante deveria ser “restituído à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença”, ou seja, no mais tardar, em 15 de novembro de 2017. Também indicou, no parágrafo 368 da Sentença, que “[c]aso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros de mora bancários vigentes na República Federativa do Brasil”.

3. A Corte constatou que, mediante transferência realizada em 23 de janeiro de 2018, o Estado restituiu ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas o montante de US\$7.367,51 (sete mil trezentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos). O pagamento efetuado é de US\$ 30 (trinta dólares dos Estados Unidos da América) a menos do que a quantia estipulada no referido parágrafo 362 (Considerando 2 *supra*), diferença que parece corresponder às comissões cobradas pelos bancos intermediários da transferência internacional. Adicionalmente, o Estado realizou o referido pagamento 69 dias após o vencimento do prazo de seis meses disposto na Sentença (Vistos 1 e 2 *supra*), e não incluiu a quantia relativa aos juros moratórios derivados desse tempo de atraso. Portanto, requer-se ao Estado que pague ao Fundo de Assistência da Corte, brevemente, a quantia faltante do montante disposto na Sentença, assim como o correspondente aos referidos juros de mora⁴.

4. A Corte recorda que a criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano foi aprovada em 2008 pela Assembleia Geral da OEA,⁵ e que se aprovou que o Fundo teria duas contas separadas: uma para a Comissão Interamericana, e outra para a Corte Interamericana⁶. No que diz respeito ao financiamento do Fundo de Assistência da Corte, o Tribunal relembra que, desde o funcionamento do Fundo a partir de 2010, este tem

² Faculdade que também se observa do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto e está regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

³ Cfr. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, aprovado pela Corte em 4 de fevereiro de 2010, e em vigor desde 1º de junho de 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCorte.pdf>.

⁴ A Corte toma nota do indicado pelo Estado em seu relatório de 16 de maio de 2018 relativamente às gestões que estaria realizando “para que a Corte receba os US\$30,00 faltantes”.

⁵ Com o “objetivo [de] facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não dispõem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema”. Cfr. AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08) Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, celebrada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, parágrafo dispositivo 2.a.

⁶ O artigo 2.1 do Regulamento do Fundo do Sistema Interamericano de Assistência Jurídica às Vítimas estipulou que este é financiado por meio de “contribuições de capital voluntárias dos Estados membros da OEA, dos Estados Observadores Permanentes e de outros Estados e doadores que se disponham a colaborar com o Fundo”. Cfr. CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano”, artigo 2.1.

dependido das contribuições de capital voluntárias derivadas de fontes de cooperação e de contribuições de um dos Estados membros da OEA⁷, assim como das restituições realizadas pelos Estados declarados responsáveis por alguma violação da Convenção Americana, razão pela qual os recursos disponíveis do Fundo são limitados. Por essa razão, a Corte destaca a vontade do Estado do Brasil de cumprir suas obrigações internacionais, demonstrada ao restituir os recursos ao referido Fundo de Assistência. A restituição realizada pelo Brasil contribuirá para a sustentabilidade do Fundo, que se dirige a fornecer assistência econômica para as alegadas vítimas que carecem de recursos econômicos suficientes para suportar os gastos do litígio perante a Corte Interamericana, garantindo, assim, o acesso à justiça em termos igualitários.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 67 e 68 da Convenção Americana, 25.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, 69 do Regulamento do Tribunal, assim como com os artigos 1, 4 e 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas,

RESOLVE:

1. Declarar que o Estado do Brasil cumpriu com a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do montante disposto no parágrafo 362 e no vigésimo segundo ponto resolutivo da Sentença do caso *Favela Nova Brasília*, em conformidade com o indicado no Considerando 3 da presente Resolução.
2. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 10 a 21 da Sentença, em conformidade com o indicado no Considerando 1 da presente Resolução.
3. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2018.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

⁷ O Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA. Até a presente data, os fundos provêm de projetos de cooperação firmados pela Corte com a Noruega e a Dinamarca, e das contribuições voluntárias realizadas pela Colômbia. A esse respeito, ver: Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2017, págs. 163 a 176, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>.

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário